



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro – Alfenas – MG.
(35) 3011-2440 # 8849-1312

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Ref.

Pregão Eletrônico nº 130/2014

Processo nº 23087.0010875/2014-16

RODOLFO GONÇALVES CHAIB, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 155.432, portador do CPF nº 047.771.386-66, documento de identificação nº M-8.498.026 SSP/MG, com endereço profissional na Avenida São José nº 1481, Centro, nesta cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, vem a presença de Vossa Senhoria, mui respeitosamente, com fundamento no §2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2014,

de forma tempestiva, pelo que passa a expor e que se segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Universidade Federal de Alfenas- Unifal(MG), está promovendo pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para contratação de profissional da área de Assistência social.

Objeto: “Contratação de profissional da área de Assistência Social para executar as atividades inerentes à análise socioeconômica dos alunos de graduação da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG”.



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro - Alfenas - MG.
(35) 3011-2440 # 8849-1312

O mencionado edital em seu item 12.4, descreve:

12.4. A Licitante, cuja proposta for aceita, deverá apresentar:

12.4.3. ^{...} “No mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de capacidade para prestar serviço de natureza similar ao objeto deste Edital”.

12.4.3.1. “O Atestado deverá ser emitido em papel timbrado e deverá conter telefone e endereço para verificação de autenticidade”.

O referido edital fere o princípio da ampla competitividade, restringindo sobremaneira o número de potenciais participantes do certame licitatório.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, na parte final do inciso XXI, enuncia que a lei somente deve permitir restrições, em licitações, quanto as “exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações”.(grifo nosso)

Por imperativo constitucional, a Administração Pública não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para apurar se os licitantes possuem ou não condições de dar cumprimento efetivo ao que foi contratado.

Portanto, todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental e extremamente necessário, como no caso em pauta, são ilegais e inconstitucionais.



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro – Alfenas – MG.
(35) 3011-2440 # 8849-1312

Nesse sentido, temos o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

De forma mais específica, o artigo 30 em seu parágrafo 5º, também da Lei nº 8.666/93, estatuí o seguinte:

Art.30 “...”

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Concretizando o princípio da competitividade, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 30 da mesma lei, prescreve que os atestados de capacidade



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro – Alfenas – MG.

(35) 3011-2440 # 8849-1312

técnica somente podem ser exigidos em relação às *parcelas de maior relevância e valor significativo* do objeto da licitação, como segue:

Art.30 “...”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências;

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou secundárias, não fundamentais para o todo, ou seja, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para ocorrer o certame.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante ao atestado de capacitação técnica, exigido no item 12.4.3., vulnerando o princípio da competitividade.

Os tribunais em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8666/93, vem decidindo no sentido de ser



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro – Alfenas – MG.
(35) 3011-2440 # 8849-1312

expressamente proibido que o Edital estabeleçam disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDROMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, §1º, I E §5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8666/93, não se revelam aceitáveis as exigências previstas no item 12.4.3, do Edital em tela.

Ademais, não se pode afastar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública possa atender os princípios da legalidade, da economicidade com o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade ampliando à possibilidade



CHAIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Layenne Gonçalves Chaib Rambaldi
OAB/MG 155.509

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432

Avenida São José, 1481 - Centro - Alfenas - MG.
(35) 3011-2440 # 8849-1312

de participação, com a retirada do item 12.4.3 do mencionado Edital, não se exigindo atestado de capacidade técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Alfenas/MG, 08 de janeiro de 2015

Rodolfo Gonçalves Chaib
OAB/MG 155.432